

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.719/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155639-77
Impugnação: 40.010121172-26
Impugnante: Rima Industrial SA
IE: 708159937.00-78
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatação de entradas de carvão vegetal desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que o acompanhavam foram declaradas falsas, encerrando-se, assim, o diferimento. Infração caracterizada, nos termos do artigo 12, inciso II, c/c arts. 133, inciso I e 149, inciso I, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais falsos, em operações de entrada de mercadoria (carvão vegetal) amparadas pelo benefício do diferimento (art. 148, Anexo IX, do RICMS/02), no período de fevereiro a agosto de 2006, tendo o Fisco exigido o ICMS devido, a correspondente Multa de Revalidação e, também, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI da Lei 6.763/75.

Constatou o Fisco que a Autuada adquiriu carvão vegetal de produtor rural estabelecido neste Estado, em operações acobertadas por documentos fiscais declarados falsos pelo Ato nº 06.512.060.000196, motivo pelo qual ocorreu o encerramento do diferimento do pagamento do imposto, nos termos no art. 12, inciso II, do RICMS/02, e as operações foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inc. I, do mesmo RICMS/02.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 04/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 07); tela do SICAF do Ato Declaratório de Falsidade nº 06.512.060.000196 (fl. 08); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 09); Relação de Notas Fiscais Registro 50 de Entradas por Remetente extraído do Programa Fiscal Auditor Eletrônico (fls. 10/14); Relação das Entradas de Carvão Vegetal acobertadas com Notas Fiscais Falsas (fls. 15/16); cópias reprográficas das Notas Fiscais de Produtor declaradas falsas e respectivas Notas Fiscais de Entrada (fls. 17/158).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 161/173, com documentos anexados às fls. 174/323, onde alega sinteticamente o abaixo.

A Impugnante requer, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração alegando que sob a legislação vigente não incorreu em nenhum procedimento prescrito, ou seja, diz não ter adquirido de produtores rurais carvão vegetal acobertado por documentos fiscais declarados inidôneos.

Sustenta que o AI não pode prevalecer já que as notas fiscais que acobertaram as operações de aquisição de carvão vegetal não se relacionam com as notas fiscais declaradas inidôneas. Para tanto, transcreve quadro (planilha) com a numeração das notas fiscais que estão sendo desconsideradas para fins de constituição do crédito tributário.

Argumenta ser incabível a cobrança do ICMS em relação às notas fiscais listadas na planilha e, sendo assim, o Auto de Infração seria nulo de pleno direito por ausência de demonstração fática na constituição do crédito tributário.

Argúi que pelo confronto da numeração das notas fiscais o lançamento foi efetuado com erro de direito insanável, falta de fundamentação, conforme o princípio da legalidade.

Afirma que é fácil averiguar que a AIDF autorizando a impressão e utilização dos referidos documentos fiscais não está vinculada com a AIDF explicitada no ato declaratório da peça impugnada.

Como se a falta de vínculo não bastasse, o Ato Declaratório foi publicado 9 meses após a realização das operações mercantis, e ainda sem guardar nenhum vínculo entre as notas fiscais citadas.

Acrescenta que o Auto de Infração é nulo por conter erro de capitulação e ausência de demonstração da legislação infringida e que o CTN considera como obrigação tributária aquela nascida da situação que a lei descreve como necessária para a sua ocorrência (arts. 113 e 114 do CTN).

Discorre acerca do princípio da publicidade do ato administrativo e conclui que não há prova nos autos que lastreie a autuação fiscal.

Alega que não deu causa à inidoneidade dos documentos declarados no ato administrativo para que o benefício do diferimento fosse encerrado e houvesse a cobrança do tributo e que agiu de boa-fé. Por tais razões pugna pelo cancelamento do AI argumentando que é na verdade vítima dos supostos falsários e são desses que devem ser cobrados quaisquer créditos tributários referentes ao crime que possam ter cometido.

Solicita a aplicação dos artigos 107 a 112 do CTN sob o amparo da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, por ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado. Pede produção de prova pericial, no intuito de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovar a tese defendida em sua peça impugnatória, apresentando quesitos às fls. 172 e indicando o assistente.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração em sua totalidade.

Manifestação Fiscal

O Fisco, em Manifestação Fiscal às fls. 328/333, abaixo resumida, refuta as alegações da defesa.

A Autuada deixou de observar os ditames legais ao fazer uso do diferimento em operações de entradas de carvão vegetal acobertadas por documentos fiscais declarados falsos e, a teor do art. 149, inc. I, do RICMS/02, considera-se desacobertada a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo. Desse modo, nos termos do art. 12, inc. II, do RIMCS/02, encerra-se o diferimento quando a operação for realizada sem documento fiscal.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo pacífico os seus efeitos "*ex tunc*". O ato declaratório apenas atesta uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa. Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas falsas, mas sim a utilização de notas fiscais declaradas falsas.

A Autuada, destinatária da mercadoria, é a responsável tributária em virtude do disposto no art. 124 do CTN e no art. 21, inc. VII, da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao prazo para recolhimento do imposto, a regra está contida no art. 89, inc. I, do RICMS/02.

Quanto à alegação de que as notas fiscais de entrada não guardam relação com as notas fiscais declaradas falsas, os documentos fiscais estão devidamente acostados aos autos, ressaltando que no campo da Nota Fiscal de Entrada "Informações Adicionais" consta o nº da nota fiscal falsa emitida pelo Produtor Rural.

Com relação à perícia solicitada, considera desnecessário tal procedimento para o esclarecimento da matéria, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para confirmação das exigências fiscais.

Informa que o CC/MG vem decidindo favoravelmente ao Fisco nessa matéria (Acórdãos 14.190/00/1ª, 17.774/06/3ª, 17.506/07/2ª).

Pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em decisão proferida em 27/11/07, à fl. 339, defere requerimento de juntada de documentação oferecida da tribuna e determina abrir vista dos mesmos ao Fisco.

Da Documentação Juntada pela Impugnante

Deferido o pleito por ela formulado, a Autuada traz aos autos o expediente de fls. 341/351, onde repete basicamente os mesmos argumentos expendidos na Impugnação, e ainda, cópias dos documentos de fls. 352 a 781, compreendendo: Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Autuada; Notas Fiscais Avulsas de Produtor; Guias de Controle Ambiental emitidas pelo IEF; Controles de Pesagem de Material/Produto; Comprovantes de Depósito/Transferência para Conta Corrente; Autorizações de Pagamento e Recibos; Sumário de Cheques Emitidos.

Dos Esclarecimentos do Fisco

Às fls. 783/789, comparece a Fiscalização para se manifestar como segue.

Considera que a manifestação da Autuada, fls. 341/351, decorrente da juntada da documentação oferecida da Tribuna, pode ser entendida como uma inoportuna Impugnação ao Auto de Infração, pois repete os argumentos da contestação original, nos termos preceituados no artigo 119 do RPTA/MG, o qual transcreve.

Diz que, nos termos expressos no Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária é objetiva e, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente. Acrescenta que a Autuada, destinatária da mercadoria, é responsável tributária, conforme interpretação do artigo 124 do C.T.N.

Registra que a Autuada tenta demonstrar o que alega apresentando novamente documentos já anexados aos autos e, também, cópias de recibos e comprovantes de transferências bancárias, os quais somente reforçam o trabalho fiscal.

Expõe que o contrato de compra e venda trata-se de um negócio de “mão dupla”, nos termos do artigo 481 do Código Civil. Deduz que ao utilizar a locução “pagar-lhe”, o diploma legal deixa claro que, via de regra, não havendo estipulação em contrário, o valor correspondente ao preço da mercadoria deve ser pago ao alienante.

Conclui que no caso concreto, o carvão vegetal sai de um “ponto” (Produtor Rural alienante) e é entregue em outro (Siderúrgica adquirente) devendo o pagamento combinado, em contrapartida, fazer o caminho contrário, saindo do Caixa do adquirente e chegando ao alienante da mercadoria. Diz que tal procedimento tem amparo nos artigos 308, 309, 310, 311 e 320 do Código Civil, os quais transcreve, onde fica claro que o pagamento pode ser realizado a terceiro, mas desde que seja legítimo representante do credor.

Prosseguindo, relaciona os nomes e os respectivos domicílios das pessoas que assinaram os recibos de pagamento anexados aos autos pela Impugnante, para tentar comprovar sua boa-fé. Frisa que nenhum dos referidos recibos tinha como subscritor o produtor, em nome de quem as notas fiscais foram emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta ser fácil concluir que a Impugnante sabia das irregularidades e contribuiu para que elas acontecessem, quando aceitou realizar os pagamentos a terceiros.

Observa que o dever de vigilância está presente em todo o nosso ordenamento jurídico, a teor do artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, os quais reproduz.

Acusa a Impugnante de não ter agido com a boa fé objetiva que deve nortear as transações comerciais. Ao contrário, assumiu o risco de receber carvão de forma ilegal ao realizar pagamentos a terceiros que não o fornecedor informado nos documentos fiscais, sendo que a grande maioria deles mora e desenvolve suas atividades na própria cidade onde está estabelecida a empresa Impugnante.

Sobre a diligência solicitada, entende ser o pedido meramente protelatório e dispensável, pois não se faz exames periciais em textos legais e os elementos constantes dos autos são suficientes para confirmação das exigências fiscais.

Ratifica o pedido para que o lançamento seja julgado procedente em sua totalidade.

Da Segunda Decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em decisão proferida em 20/05/08, à fl. 794, defere novo requerimento de juntada de documentação oferecida da tribuna e determina abrir vista das mesmas ao Fisco.

Da Nova Documentação Juntada pela Impugnante

Deferido o pleito por ela formulado, a Autuada traz aos autos o expediente de fls. 795/799, onde repete basicamente os mesmos argumentos expendidos na Impugnação e no expediente de fls. 341/351, e ainda, cópias dos documentos de fls. 800 a 911, compreendendo: demonstrativo de pagamento das compras de carvão, instrumento particular de mandato e cópias reprográficas de cheques (frente e verso) referentes a pagamentos efetuados.

Dos Novos Esclarecimentos do Fisco

Às fls. 914/923, comparece a Fiscalização para reiterar o que foi dito na manifestação anterior.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de utilização de documentos fiscais falsos, em operações de entrada de mercadoria (carvão vegetal) amparadas pelo benefício do diferimento (art. 148, Anexo IX, do RICMS/02), no período de fevereiro a agosto de 2006, pelo que foi exigido ICMS devido, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Das Preliminares

1. Das alegações de nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega que o Auto de Infração padece de nulidade, uma vez que à luz da legislação vigente, não incorreu em nenhum procedimento fiscal e/ou correlato indevido ou incorreto. Ademais, as operações teriam ocorrido de forma legal, atendendo todos os procedimentos fiscais e anteriormente a qualquer manifestação do Fisco, seja para declarar inidôneos ou falsos os documentos fiscais ou por qualquer outro motivo.

Tais argumentos, no entanto, não devem prosperar.

O Relatório do Auto de Infração, embora sucinto, expõe de maneira clara a imputação fiscal (recebimento de carvão vegetal acobertado com notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, resultando na descaracterização do diferimento); as planilhas elaboradas pela Fiscalização relacionam as notas fiscais emitidas que são objeto das exigências fiscais, estando toda a documentação anexada aos autos (fls. 17/158); os dispositivos legais citados, mesmo os de caráter genérico, são vinculados à matéria e apontam a falta cometida e a penalidade aplicável.

Outrossim, a Impugnante compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

No que tange à época da declaração de inidoneidade/falsidade dos documentos, tal informação consta na tela de “Consulta de Atos Declaratórios Falsidade/Inidoneidade” do SICAF (cópia à fl. 08), valendo ressaltar que o referido ato declaratório foi publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em data anterior à ação fiscal.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa.

2. Do Pedido de Perícia

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova dessa natureza, vez que os quesitos propostos pretendem que se confirme a regularidade das aquisições de carvão vegetal, a data em que o Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade foi expedido e publicado e, ainda, a data em que ocorreu o fato imponível da aquisição de carvão vegetal, objeto da peça impugnatória.

O presente trabalho fiscal foi elaborado a partir da conferência dos dados constantes das notas fiscais emitidas por produtor rural, fornecedor de carvão vegetal, quando se constatou que as mesmas eram falsas, assim declaradas pelo Ato Declaratório nº 06.512.060.000196 (cópia à fl. 08).

Toda a documentação encontra-se anexada ao processo, sendo que o Fisco identifica exatamente a ocorrência de entrada de mercadoria sem o regular acobertamento fiscal, o que configura a hipótese de encerramento do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/02.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 142, § 1º, inc. II, alínea “a”, do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08).

Do Mérito

Como já dito, o presente litígio versa sobre o cometimento de irregularidade relativa à entrada de mercadoria (carvão vegetal), acobertada por documentos fiscais declarados falsos, emitidos em nome do produtor rural Vanucílio José de Resende, resultando na descaracterização do diferimento. O Ato Declaratório de Inidoneidade a eles relativo, de número 06.512.060.00196, está anexado à fl. 08 do P.T.A. e foi publicado no Diário Oficial deste Estado em 19/10/2006, tornando pública e oficial a falsidade da referida documentação.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, demonstrados à fl. 09 do processo.

As cópias dos documentos fiscais objeto da autuação encontram-se acostadas às fls. 17/158, juntamente com as respectivas cópias das notas fiscais de entrada emitidas pela Contribuinte, estando as mesmas relacionadas nas planilhas de fls. 15/16. A tela do SICAF contendo o ato declaratório acima referido acha-se anexada à fl. 08 do PTA.

Registre-se que as notas fiscais contidas no Ato Declaratório citado foram declaradas falsas de conformidade com o artigo 133, inciso I, do RICMS/02 e o crédito tributário foi formalizado em 22/06/07 (data de recebimento do Auto de Infração, conforme carimbo da E.C.T. – fl. 160), posteriormente à data de publicação do ato declaratório mencionado, que ocorreu em 19/10/2006.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas no artigo 3º da mencionada norma legal.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Na situação em foco, não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas falsas, mas sim a sua utilização de forma ilícita.

É certo que a movimentação de mercadoria com documento falso é considerada desacobertada de nota fiscal, a teor do artigo 149, inciso I, do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;.

Por sua vez, a operação realizada sem documento fiscal hábil e regular é fato que possibilita a cobrança do imposto e penalidades incidentes, tendo em vista que tal irregularidade, nos termos da legislação vigente, é causa de encerramento do diferimento, tornando o tributo imediatamente exigível. Veja-se:

RICMS/02

Art. 12 - Encerra-se o diferimento:

I - (...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

(...)

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Importa ressaltar que no presente caso restou plenamente comprovada a infração, pois o Sujeito Passivo recebeu e deu entrada a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo, portanto, o responsável pela obrigação tributária, nos exatos termos do comando legal previsto no art. 21, inc. VII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São responsáveis pela obrigação tributária:

I a VI - (...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documentação fiscal;

Assim, impertinentes se apresentam as alegações da Autuada no sentido de que: 1) é vítima de supostos falsários e é destes que devem ser cobrados quaisquer créditos tributários referentes a fatos por eles cometidos; 2) não se pode transmitir o ônus do “poder de polícia” ao administrado, que por sua vez, exigiu os documentos fiscais regulares.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI da Lei 6763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Com relação aos documentos juntados pela Autuada às fls. 352 a 781 e 800 a 911, pelo que transparece, a pretensão da mesma, com a juntada dos citados documentos, é desfazer e descaracterizar a materialidade da infração cometida, sob o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prisma de que as operações de fato se realizaram, tendo ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento e o correspondente pagamento ao remetente, o que lhe permitiria fazer jus ao benefício do diferimento.

Contudo, a referida documentação nada acresce, até porque parte da mesma já se encontra acostada aos autos, tendo sido anexada tanto pelo Fisco (fls. 17/158), por ocasião da lavratura do Auto de Infração, quanto pela própria Autuada (fls. 174/323), quando apresentou sua Impugnação.

Se não bastasse, constata-se que dos recibos trazidos pela Demandante buscando comprovar a efetividade dos pagamentos ao fornecedor do carvão vegetal adquirido, muitos deles não se acham assinados pelo suposto emitente das notas fiscais declaradas falsas. Na verdade, foram os pagamentos efetuados às seguintes pessoas físicas (por amostragem): Domingos Rodrigues da Rocha (fls. 372, 373, 378, 379); Agraídes Faustino de Jesus (fls. 390, 391, 396, 410, 416, 417, 430, 431, 479, 492, 515, 518, 520, 528, 529, 598, 599); José Pedro da Silva (fls. 551/553, 566, 567, 580, 581, 587, 591, 592); Fernando Magela Caldeira (fls. 625, 626, 635, 636, 642, 643, 650, 651); Wellington Fábio de A. Souza (fls. 618, 619).

No que tange aos cheques emitidos, trazidos por cópias em grande quantidade, não têm o condão de cumprir o objetivo a que se propõem, ou seja, demonstrar a correção dos procedimentos relativos à aquisição do carvão vegetal. Com efeito, não se discute aqui a efetividade das operações mercantis, mas sim a descaracterização do benefício do diferimento por utilização de documentos fiscais falsos, sendo irrelevante o fato da ocorrência ou não de tais transações comerciais.

Assim, possível inferir que a Contribuinte não agiu com a boa-fé objetiva que deve nortear as transações comerciais, tendo em vista que assumiu o risco de receber carvão vegetal de modo ilegal ao realizar pagamentos a terceiros diferentes das pessoas consignadas nos documentos fiscais.

Isso posto, correto o lançamento, ante a falta de elementos probantes documentais e factuais que possam macular a ação fiscal realizada.

Por fim, cabe registrar que, diante da materialidade dos fatos, constata-se, no presente caso, tratar-se de infração objetiva, face infringência ao prescrito no art. 12, inc. II, c/c arts. 133, inciso I e 149, inc. I, todos do RICMS/02, como acima demonstrado. Desse modo, conforme o disposto no art. 182 da Lei 6763/75, abaixo transcrito, e no art. 105 do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), com igual redação, não se incluem na competência do órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia e, pelo voto de qualidade, em indeferir o requerimento de juntada de documentos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gelson Rubens Santana Lourenço e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator / Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.719/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155639-77
Impugnação: 40.010121172-26
Impugnante: Rima Industrial SA
IE: 708159937.00-78
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A irregularidade apontada no Auto de Infração diz respeito à entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, decorrente do registro de notas fiscais consideradas inidôneas, no período de fevereiro a agosto de 2006, oriundos de notas fiscais de aquisição de carvão vegetal emitidas pelo produtor rural declaradas inidôneas, nos termos do Ato Declaratório de Inidoneidade nº 06.512.000196 publicado no Diário Oficial deste Estado em 19/10/2006, ocasionando o encerramento do benefício do diferimento nos termos do art. 12, II, do RICMS/02, exigindo assim o ICMS, MR e MI do art. 55, inciso XXXI da Lei 6.763/75.

O Contribuinte afirma que não tem poder de polícia sobre os seus fornecedores e apenas lançou em seu livro de entrada documentos que foram recebidos na entrega das mercadorias compradas, e que caberia ao Fisco verificar a veracidade dos documentos lançados e não à Impugnante. Entende que a autuação sobre a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, não tem fundamento algum, pois em momento algum à Impugnante aproveitou de créditos sobre as notas fiscais, pois as mercadorias vieram com diferimento do imposto e, além disto, para toda entrada do carvão vegetal no estabelecimento a empresa baseou-se nos seguintes documentos:

- nota fiscal do produtor rural que acobertou o transporte;
- guia de controle ambiental que acobertou o transporte, devidamente autorizada pelo IEF-MG, órgão do Estado de Minas Gerais;
- medição interna do volume de carvão vegetal.

A Impugnante alega, que todas as notas fiscais arroladas na autuação correspondem a compras e vendas efetivamente realizadas entre as empresas, ou seja, a Autuada de fato adquiriu os produtos do produtor rural, os recebeu e os pagou, anexando posteriormente e cópia de todas as notas fiscais declaradas inidôneas, com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivas notas fiscais de entradas emitidas pela Impugnante no qual cita a nota fiscal do produtor a guia de controle ambiental e seu respectivo número, juntamente com a cópias das guias de controle ambiental emitidas pelo IEF-MG, cópias dos controles de pesagem, cópias de cheques comprovando os pagamentos com citação das notas fiscais e cópias dos cheques compensados nominais ao produtor rural com os dizeres que o mesmo só poderia ser depositado na conta do favorecido.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu, "*data venia*" infração à legislação tributária, conforme veremos a seguir.

Conforme se vê das cópias das notas fiscais consideradas inidôneas pela Fiscalização, juntadas aos autos, todas emitidas pelo produtor rural Vanucílio José de Resende, existe a emissão da nota fiscal de entrada emitida pela Impugnante, no qual cita a guia de controle ambiental. Além disto a empresa em sua Impugnação apresenta comprovantes bancários de pagamento das mercadorias adquiridas, juntamente com as cópias de cheques e recibos assinados dando quitação, e cópias dos cheques compensados com créditos na conta do favorecido, no caso o produtor rural, no qual os mesmos só poderiam ter sido depositados na conta dele, mesmo que fossem endossados.

Tal fato deixa evidenciada a regular circulação das mercadorias constantes naqueles documentos fiscais.

No caso ora em análise, verifica-se presente o dever de cautela devidamente cumprido pela Autuada, em seguir todos os trâmites legais previsto na legislação mineira, ambiental, além da legislação comercial, efetuando todos os pagamentos com cheques nominais e somente para o favorecido, independentemente de quem tenha recebido o pagamento, evidenciando, a toda prova, a sua manifesta intenção de demonstrar a idoneidade dos documentos fiscais objetos da presente autuação.

Assim, a efetiva existência do negócio jurídico, como ocorrido na espécie dos autos, é de fundamental importância para a manutenção do benefício fiscal previsto na legislação do ICMS.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, temos:

"Reputo necessária, obrigatória, louvável sob todos os aspectos, a preocupação fazendária em coibir os negócios ilícitos, espúrios, e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir transferências de créditos, simuladas em pseudas vendas de bens e prestações de serviços. A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito Administrativo, haurido pela compreensão dos inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

Destarte, ocorrendo, "*in casu*", a efetiva circulação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se falar em inidoneidade da documentação fiscal apontada pela fiscalização.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MG